



PARECER ÚNICO RECURSO N° 1556/2018

Auto de Infração n°: 72714/2018	Processo CAP n°: 522091/2018
Auto de Fiscalização/BO n°: 162503/2018	Data: 06/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo V, código 539	

Autuado: Roberto Justiniano de Araújo	CNPJ / CPF: 084.808.706-21
Município da infração: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Cristina do Carmo Mayrink Aguiar Gestora Ambiental	1378542-3	
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Em 06 de março de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 72714/2018, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAD e da Polícia Militar de Meio Ambiente, promovendo a retirada de duas espécimes filhotes" (Auto de Infração nº 72714/2018).

Em 13 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2.** Parecer técnico expedido sem observar as formalidades exigidas;
- 1.3.** Incompetência da autoridade julgadora;
- 1.4.** Incompetência do Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e seus servidores para lavrar auto de infração;
- 1.5.** Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.6.** Ausência de descrição do órgão fiscalizador;
- 1.7.** Ausência de notificação;
- 1.8.** Inclusão da fiscalização orientadora no plano anual de fiscalização – PAF;
- 1.9.** Ausência de infração;
- 1.10.** Nulidade do auto de infração frente a violação de domicílio pelo órgão autuador;
- 1.11.** Conflito entre direitos fundamentais em detrimento das ilegalidades apresentadas no auto de infração;



- 1.12. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.13. Aplicação das atenuantes previstas no artigo 85, I, alíneas “a” e “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta a recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 72714/2018 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da alegação de que o parecer técnico não obedeceu às formalidades legais

Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica e disciplinar na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração (com indicação não apenas de servidores com formação jurídica e da coordenadora do NAI, como também a assinatura do servidor que lavrou o auto de infração e o diretor da respectiva unidade administrativa). No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único nº 1051/2018 que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos “Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS”, conforme ementa.

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:

“... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.



Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa.

2.3. Da alegação de incompetência da autoridade julgadora

Quanto à alegação de incompetência da autoridade julgadora, destaque-se que a competência para julgamento do presente processo administrativo foi objeto de avocação pela autoridade superior, conforme Formulário de Avocação de Competência por Impedimento do Diretor Regional de Controle Processual para a decisão do art. 59, parágrafo único, Decreto Estadual nº 47.042/2016, presente em fls. 34.

A realização da avocação de competência ocorre sob o amparo do art. 61 da Lei 14.184/2002, art. 64 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016. Portanto, plenamente regular o processamento do feito, não havendo qualquer nulidade configurada por incompetência da autoridade julgadora.

Destaque-se, ainda, que o presente feito, consagrada o duplo grau de jurisdição, uma vez que o presente recurso será direcionado a URC COPAM, órgão colegiado e competente nos



termos da legislação vigente, para proferir decisões em grau de recurso administrativo nos processos relativos aos autos de infrações, cuja decisão de primeira instância tenha sido proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAM.

2.4. Da alegação de incompetência do Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e seus servidores para lavrar auto de infração

Inicialmente é importante ressaltar que a fiscalização foi realizada no dia 06 de março de 2018, e não no dia 05 de abril de 2018, relatado pelo recorrente na peça recursal. Todos os documentos relativos a fiscalização e o próprio auto de infração em análise, destacam a data da fiscalização como sendo 06/03/2018.

Quanto à competência do Núcleo Regional de Gestão de Denúncias Ambientais (NUDEN) e dos seus servidores, para lavrar auto de infração, notadamente a servidora Cristina do Carmo Mayrink Aguiar, é importante ressaltar que, conforme o Decreto Estadual nº 47042/2016, artigo 5º, IX, "b", item 2, o NUDEN pertence a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, e como parte integrante de sua estrutura, todos os servidores da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, incluindo os que servem no NUDEN, estão habilitados à fiscalização e lavratura de autos de infração.

Destaque-se que dentro desta estrutura hierárquica, a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, possui competência para realizar a fiscalização e autuação sempre que identificadas infrações à legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o Art. 56 do Decreto Estadual 47042/2016 e este mesmo diploma normativo, ainda afirma que a Diretoria e seus agentes exerceram as atribuições e competências descritas nos artigos 57 e 58, ou seja, relativas aos Núcleos que a compõem (NUCAM – Núcleo de Controle Ambiental - e NUDEN – Núcleo de Denúncias e Requisições).

Portanto, as atribuições referidas aos Núcleos, por força da desconcentração administrativa, são complementares às atribuições e competências da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental. Assim, plenamente regular o auto de infração em análise.

2.5. Da validade do Auto de Infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 51 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omisso quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.



2.6. Da alegação de descrição do órgão fiscalizador

Afirma o recorrente que não há descrição do órgão fiscalizador nos autos do processo administrativo e que tal ato caracteriza cerceamento de defesa. Entretanto, pela simples leitura do auto de infração em análise, verifica-se que o argumento utilizado pelo recorrente não possui amparo fático e jurídico, tendo em vista que o agente autuante, indicou no campo 12 do auto de infração que o órgão responsável pela lavratura é a SUPRAM Noroeste de Minas. Desta forma, plenamente regular o ato administrativo.

2.7. Da inaplicabilidade de notificação

Ressalte-se a inaplicabilidade do artigo 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista que o recorrente foi autuado enquanto pessoa física. O fato deste possuir uma empresa, não atrai a aplicação direta da referida norma com o procedimento de notificação.

Destaque-se, inclusive, que a empresa do recorrente, conforme documento juntado com o recurso administrativo, possui como atividade principal obras e acabamento de construção, ou seja, inexiste qualquer relação com o objeto da infração e a conduta infratora, conforme relatado no auto de infração e auto de fiscalização em análise. Portanto, resta inaplicável a notificação ao presente caso.

2.8. Da alegação de fiscalização orientadora

Ressalte-se, inicialmente que a fiscalização realizada era de natureza ordinária conforme literalmente descrito no Auto de Fiscalização nº 162503/2018. Em nenhum momento foi descrito no referido instrumento que a fiscalização era de natureza orientadora ou especial.

Desta forma, a alegação de que a fiscalização possuía natureza especial/orientadora e que deveria estar previamente disposta no PAF (Plano Anual de Fiscalização), não encontra respaldo legal. Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não impõe a juntada do PAF ou de qualquer outro documento no processo administrativo ambiental, além do auto de fiscalização e do auto de infração, motivo pelo qual a alegação do recorrente não encontra respaldo legal.

2.9. Da alegação de ausência de infração

Afirma o recorrente que não houve infração, uma vez que este não realizou nenhuma das condutas descritas no código 539 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Afirma, que auxiliou a fiscalização, fornecendo documento e livre acesso as dependências de sua residência, entregando as duas espécies. No entanto, é importante ressaltar os fatos descritos no auto de fiscalização, que comprovam a conduta irregular do recorrente.

Conforme descrito no auto de fiscalização nº 162503/2018 promoveu a retirada do local da fiscalização de duas espécimes de filhotes anilhadas, dificultando a ação fiscalizadora. E conforme descrito no auto de infração em análise, o recorrente apenas apresentou os dois espécimes depois que os agentes fiscalizadores constataram a subtração. Portanto, o recorrente tentou ardilosamente enganar os agentes estatais e apenas entregou os espécimes quando verificou que não alcançou êxito no procedimento.

Desta forma, plenamente regular a autuação realizada, devendo subsistir a aplicação da penalidade para todos os efeitos.



2.10. Da alegação de nulidade por violação de domicílio

O recorrente alega violação de domicílio pelo agente autuador, o que violaria preceito fundamental e tornaria a autuação nula. Entretanto, não possui respaldo fático e jurídico o argumento utilizado pelo recorrente.

Inicialmente é forçoso destacar a incongruência da argumentação, tendo em vista que em capítulo anterior do recurso, o recorrente informa que colaborou com os agentes estatais durante a fiscalização, permitindo, inclusive que estes realizassem a fiscalização em sua residência. Vejamos:

"Ad argumentandum o recorrente auxiliou em toda operação, disponibilizando todo o suporte necessário, fornecendo documentos e permitindo livre acesso as dependências de sua residência [...]" (p. 62).

Assim, verifica-se que o recorrente inicialmente afirma que forneceu livre acesso e auxiliou a operação. No entanto, em sequência alega violação de domicílio. Percebe-se a clara incongruência fático-argumentativa.

Entretanto, é imperioso esclarecer que não existiu qualquer violação de domicílio no presente caso. Ressalte-se que, conforme descrito no auto de fiscalização e no relatório de fiscalização presente neste processo administrativo, o ato de fiscalização foi franqueado pelo recorrente, que residia no local e era cuidador do plantel. Destaque-se, ainda, que o artigo 55 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê a entrada dos agentes estatais em estabelecimento público ou privado para o exercício do poder de polícia administrativo:

"Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º – O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

[...]"

Assim, diante do livre acesso fornecido pelo recorrente à sua residência, tendo acompanhado os agentes estatais durante a fiscalização, bem como a prerrogativa constante no artigo 55 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não existe qualquer ilegalidade no procedimento realizado, tendo a fiscalização sido exercida dentro do que determina a legislação vigente.

2.11. Da alegação de conflito “entre direitos fundamentais”

Ressalte-se que não existe qualquer conflito “entre direitos fundamentais” no caso em análise. As alegações do recorrente são desprovidas de total amparo legal. Inclusive, sequer existe a indicação de quais seriam os direitos fundamentais em conflito ou colusão.

Os apontamentos de ilegalidades no auto de infração, conforme já explanados, não possuem respaldo jurídico, uma vez que o ato administrativo está amparado na legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, e o que foi constatado é que o recorrente infringiu



diretamente as normas vigentes, inclusive, tentando se furtar a apresentação de todos os pássaros do plantel.

Assim, meras alegações desprovidas de fundamento fático e jurídico, não são capazes de ilidir as penalidades aplicáveis, devendo o auto de infração ser mantido em todos os seus efeitos.

2.12. Das atenuantes requeridas

Quanto à solicitação para aplicação das atenuantes previstas no artigo 85, inciso I, alínea “a” e “b”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, razão também não assiste ao autuado.

Destaque-se que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados. Motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato,”

Quanto a atenuante prevista na alínea “b”, destaque-se que o autuado não é uma pessoa jurídica, mas sim pessoa física. O fato do autuado possuir uma empresa no ramo de acabamento de construção, conforme documento anexo, não atrai a possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea “b”. Ademais, a infração constatada, diante da conduta realizada pelo autuado, sequer pode ser enquadrada dentro do objeto social da empresa. Assim, não é possível aplicar a atenuante prevista na alínea “b”:

“b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;”

Desta forma, não é possível a aplicação de qualquer das atenuantes previstas no artigo 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.13. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 82 e 83, do Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo V, código 539, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.